

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº-42 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Contagem de tempo de serviço “recibado”

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio de requerimento da servidora XXXXXXXXXXXX, integrante do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, vem a esta Secretaria de Gestão Pública o Processo em epigrafe, o qual solicita:

*“10. Pelo exposto, respeitosamente, a servidora pede e espera deferimento, aguardando a certidão de contribuição pelos serviços prestado ao **IBGE** como recenseadora ou o reconhecimento e averbação desse tempo de serviço pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial/**INPI**.”*

2. Ainda, por meio do Memorando nº 10/2012/OS/SRH/MP, a Ouvidoria do Servidor da Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pleiteia providências quanto ao andamento do processo da referida servidora, eis que a resposta ao requerimento citado servirá de subsídio para esclarecimento de solicitação da Ouvidoria – Geral da União.

---

**ANÁLISE**

3. Trata o presente processo de pedido de averbação de tempo de serviço prestado junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) pela servidora Beatriz Santarosa, no período de 04/08/1986 à 05/09/1986, contabilizando trinta e três (33) dias sem vínculo empregatício, para exercer as atividades de recenseadora, conforme declaração do IBGE, às fls. 2 do Processo nº XXXXXXXXXXXX.

4. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, por meio de Nota Técnica referente ao Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXX às fls. 7 a 8, se manifestou pelo indeferimento do requerimento de averbação de tempo de serviço. Vejamos:

*“3. A respeito do Tempo de Serviço, os arts. 100, 101 e 103, caput e inciso V, dispõem o seguinte:*

*“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.*

*Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.*

*Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:*

*V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;”*

*4. Da análise do pedido, à luz dos dispositivos legais surta transcritas e mais o que dos autos conta, verifica-se que não é possível proceder à contagem de que se trata, por falta de respaldo legal e não apresentação pela servidora em comento da respectiva comprovação da contribuição à Previdência Social, referente ao período de 04/08/1986 a 05/09/1986.”*

5. A servidora em questão não concordou com a decisão, e por isso interpôs recurso administrativo no qual alega que não prestou serviço à iniciativa privada e sim a um órgão público federal (IBGE); e que de acordo com a Apelação Civil nº 242492-PE, TRF 5ª Região e um precedente do Superior Tribunal de Justiça, a contratação de temporários pelo IBGE para recenseamento é regida pelas normas administrativas, e não pelo Direito do Trabalho, bem como invocou o art. 16, da Lei nº 8.745/93, *in verbis*:

*“Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos”.*

6. Em resposta ao recurso, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos manteve o indeferimento, por meio da Nota Técnica, às fls. 26 a 28, do Processo nº XXXXXXXXXXXXX, com a seguinte conclusão:

*“7. De todo o exposto, ante as normas retro transcritas e mais o que dos autos consta, sugiro, o seguinte:*

*O conhecimento do pedido de reconsideração, porque tempestivo;*

*O não provimento do Pedido de Reconsideração, por falta de argumentos novos e da falta de comprovação da devida Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao serviço prestado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período de 04/08/1986 a 05/09/1986, conforme alegado;*

*Seja dada Ciência à servidora, ora recorrente, da decisão a ser proferida pelo Sr. Coordenador-Geral de Recursos Humanos.”*

7. É o relatório.

8. Inicialmente deve-se ressaltar que esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas se manifestará apenas quanto à aplicação da legislação, porquanto, a decisão quanto ao requerimento administrativo da interessada é de competência do órgão responsável pela servidora, conforme prevê a Lei nº 9.784/99.

9. Primeiramente faz-se necessário esclarecer a relação jurídica que os recenseadores mantinham com a administração pública.

10. A praxe adotada em casos dessa natureza era a contratação de pessoal para execução de determinado trabalho, por tempo determinado, pela administração pública, pagando-os por meio de recibo, sem qualquer obrigação por parte do empregador, no sentido de contribuir para a previdência, por não haver vínculo empregatício, como estabelece o art. 111 do Decreto-Lei n.º 200/1967, in verbis:

*“Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica ‘PESSOAL’, e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.”*

11. Frise-se que no ano de 1993, foi editada a Lei n.º 8.745, que regularizou as contratações temporárias no âmbito federal, por isso, pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, a lei que rege o ato é a que vigia à sua época. Desse modo, essa legislação, bem como a Apelação Civil n.º 242492-PE, TRF 5ª não podem ser aplicadas ao caso da servidora, eis que as atividades prestadas por ela à administração pública, ocorreram no ano de 1986.

12. Cabe esclarecer que o tempo de serviço cuja retribuição se deu mediante recibo não é contado para nenhum efeito, conforme determina a Orientação Normativa SAF n.º 84. Vejamos:

*“O tempo de serviço retribuído mediante recibo não é contado para nenhum efeito.”*

13. Entretanto, caso houvesse recolhimento da referente tributação para o então INPS, esse tempo poderia ser contado para efeito de aposentadoria, entendimento este consubstanciado por meio do Despacho referente ao Processo n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, emitido pela então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, que versa o seguinte:

*“7. Este mesmo entendimento já se encontrava consubstanciado na ON SAF n.º 84/91, bem como no art. 111 do Decreto-lei n.º 200/67. Nestas circunstâncias, o tempo de serviço remunerado por recibo só poderá ser reconhecido pela Administração Federal, mediante Certidão de Tempo de Serviço fornecida pelo INSS.”*

14. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta no mesmo sentido, como se pode observar dos julgados (Acórdãos n.ºs 2404/04, 2590/04, 2770/10, 2147/06, todos Segunda Câmara e Acórdãos n.ºs 1430/06, 3052/03 Primeira Câmara, entre outros). Vejamos o que prescreve o sumário do Acórdão n.º 1919/11, da Primeira Câmara:

“PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO RECIBADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO EXPEDIDO HÁ 18 ANOS. APOSENTADO PRESTES A COMPLETAR 70 ANOS. SEGURANÇA JURÍDICA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.”

## **CONCLUSÃO**

15. Pelo exposto, o tempo de serviço prestado à administração pública cujo pagamento ocorreu mediante recibo (recibado) não é contado para nenhum efeito, ressalvado aquele em que houve contribuição para a previdência, desde que comprovada mediante Certidão de Tempo de Serviço fornecida pelo INSS, devendo a decisão quanto ao requerimento administrativo da servidora ser exarada pela autoridade competente, conforme estabelece a Lei nº 9.784/99.

16. Por oportuno, faz-se necessário o envio dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, para que dê ciência à interessada e adote as providências que julgue necessárias, sugerindo-se, ainda, encaminhamento de cópia do presente expediente à Ouvidoria do Servidor da Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público, para conhecimento e resposta a Ouvidoria-Geral da União.

Brasília, 07 de MARÇO de 2012.

**LÍCIO JÔNATAS DE OLIVEIRA**  
Estagiário da DIPVS

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

*Brasília, 07 de MARÇO de 2012.*

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, com cópia à Ouvidoria do Servidor Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público, conforme proposto.

*Brasília, 07 de MARÇO de 2012.*

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal